VETO Nº 08/16

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no § 1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52 da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial, incidindo sobre o art. 2º do Projeto de Lei nº 185/2014, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de bicicletas fornecerem ao comprador o número de série das mesmas, no âmbito do Município de salvador/BA", pelas razões a seguir aduzidas.

Embora reconhecendo a oportunidade da proposição, que tem como objetivo viabilizar a identificação do bem em caso de furto e roubo, possibilitando que estas sejam restituídas aos seus proprietários, o presente projeto, ao dispor no seu art. 2º que "nenhuma bicicleta poderá ser comercializada em Salvador sem o respectivo número de série", extrapola a competência legislativa municipal, considerando a matéria tratada, qual seja relações comerciais.

Desta forma, há de atentar-se para o disposto na Constituição Federal, art. 22, VIII e art. 24, V, que tratam, respectivamente, da competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo.

Assim ponderadas, são as razões do veto parcial que oponho ao art. 2º do Projeto de Lei nº 185/2014.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Prefeito